



PROJETO DE LEI Nº 002 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a revisão salarial dos servidores públicos dos poderes executivo e legislativo de Dilermando de Aguiar.

Art. 1º. A revisão geral de que trata o inciso X, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal, será feita com aplicação do índice de 10,71% (dez vírgula setenta e um por cento), sendo 6,00% (seis por cento) na publicação desta Lei e 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) no mês de agosto de 2016, incidindo sobre os valores básicos dos servidores públicos dos poderes executivo e legislativo pertencentes ao quadro permanente de cargos, ao quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, magistério público municipal, os servidores do quadro especial em extinção e os agentes políticos.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento nas seguintes classificações da despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens fixas, 3.1.90.13 – Obrigações Patronais e 3.1.91.13 – Obrigações Patronais (RPPS).

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos produzidos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Dilermando de Aguiar, aos ____ dias do mês de ____ de 2016 (dois mil e dezesseis).

Jaime Lima da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Marlize Ziegler
Diretora de Projetos



Mensagem de Encaminhamento

Senhor Presidente e demais pares desta Casa Legislativa:

Temos a insigne honra em cumprimentá-los cordialmente, pedindo vênias para expor e solicitar o quanto segue:

A Administração Municipal está submetendo à apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei nº 002 de 10 de fevereiro de 2016 Dispõe sobre a revisão salarial dos servidores públicos dos poderes executivo e legislativo, conforme solicitado pela Câmara de acordo com ofício 006/2016, do município Dilermando de Aguiar.

No presente momento, a reposição salarial em tela, obedeceu ao **índice inflacionário de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016**, tendo como referencial o **IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, como demonstra a planilha mensal do indicador econômico em anexo.

Assim expondo, mencionamos que não existe a necessidade do estudo do impacto orçamentário, por se tratar de revisão anual, já estabelecido na política de pessoal da Lei n.º. 727 Lei das Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.

Certos de contarmos com a pronta aprovação deste Projeto de Lei, renovamos votos de estima e apreço.

Jaime Lima da Silva
Prefeito Municipal.

Visto em ___ de fevereiro de 2016.